DELIBERAÇÃO AC02 - 1160/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1941/2013
PROTOCOLO	: 1330303
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
INTERESSADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 72.096,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular com ressalva em razão da não previsão no edital da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, o que enseja recomendação ao responsável.

A formalização de nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2010, devido a não previsão no edital da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 117/2010, emitida pelo Município de Campo Grande, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, representado em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda - Me, e da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 117/2010, com recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no sentido de prever no edital a obrigatoriedade da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS e pela quitação à Srª. Berenice Maria Jacob Domingues.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2010 (f. 15-25), que originou a Nota de Empenho nº 117/2010 (f. 52-53), emitida pelo **Município de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande**, representado pela Secretária Municipal, Srª. Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como emitente, em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, por seu representante, como favorecida.

O objeto do empenho é a aquisição de cestas básicas, conforme detalhamento contido no substitutivo contratual, no valor de R$ 72.096,00 (setenta e dois mil e noventa e seis reais).

Em sua análise ANA - 2ICE - 25649/2015 (f. 95-100) a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2010, formalização e execução da Nota de Empenho n° 117/2010.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15629/2016 (f. 101-102) opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, além de aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2010 e na formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 117/2010.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade das três fases da contratação pública, nos seguintes termos (f. 99-100), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 29/2010** e da formalização do **Empenho nº 117/2010** emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno,

b) pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 117/2010** emitido pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na 1ª, 2ª e 3ª fases, além de aplicação de multa à responsável, conforme o r. Parecer (f. 102) assim redigido, *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:

I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 117/2010, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos, infringência ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93.

II - Recomendar ao Jurisdiconado que observe com maior rigor as leis e diretrizes que institui normas para licitações e contratos da administração pública e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, em face de infringência contínua ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93;

III - Multa à Ordenadora de Despesas, Sra. Berenice Maria Jacob Domingues, Secretária de Educação à época, portadora do CPF n° 201.563.591/20, pela ausência de documentos relativos a habilitação do certame, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Ao analisar os autos, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifico que, ao contrário do que foi exposto pelo d. Ministério Público de Contas, a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 41 do processo.

Assim como a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) estão corroboradas às fls. 42 e 43, atendendo ao disposto no artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à documentação relativa à regularidade trabalhista, esta pode ser dispensada no caso em tela, tendo em vista que a licitação foi realizada na modalidade de convite e não envolveu contratação de mão-de-obra, sendo o objeto contratual a aquisição de cestas básicas (Anexos IV e V do Edital – f. 24-25), senão vejamos:

A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que alterou a Lei nº 8.666/93 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório, conforme artigo 27, IV e artigo 29, V, da Lei, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
>
> (...)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011))

Porém, a Lei de Licitações excepciona essa regra ao permitir no artigo 32, § 1º que alguns requisitos de habilitação sejam dispensados em determinadas hipóteses, como no procedimento licitatório realizado na modalidade de convite, *in verbis*:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Convém mencionar, que o artigo 194, *caput*, da Constituição Federal apresenta a definição do termo "seguridade social" e o artigo 195, § 3º, da proíbe o poder público de contratar com inadimplentes desse sistema, vejamos:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)

> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Desta forma, entendo que a exigência da CNDT pode ser dispensada *in casu*, tendo em vista a natureza do objeto, qual seja, aquisição de cestas básicas.

Todavia, a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a seguridade social e o FGTS se torna obrigatória, com as respectivas certidões, de acordo com o disposto no artigo 194, *caput*, artigo 195, § 3º, ambos da Constituição Federal combinado com o artigo 29, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n° 117/2010 (f. 52-53), datada de 24 de fevereiro de 2010, no valor de R$ 72.096,00 (setenta e dois mil e noventa e seis reais), verifico o cumprimento às determinações contidas na Lei Federal n° 4.320/64.

Por fim, a Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

NOTA DE EMPENHO	NOTAS FISCAIS	PAGAMENTOS
R$ 72.096,00	R$ 72.096,00	R$ 72.096,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o r. parecer ministerial e **VOTO**:

1 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2010, instaurado pelo **Município de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande**, representado pela Secretária Municipal, Srª. Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, devido a não previsão no edital da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, artigo 120, inciso I e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 117/2010, emitida pelo **Município de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande**, representado pela Secretária Municipal, Srª. Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como emitente, em favor da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, por seu representante, como favorecida, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 117/2010, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, artigo 120, III, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no sentido de prever no edital a obrigatoriedade da comprovação de regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS;

5 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2010, a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 117/2010 e da Execução Financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP